



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.840-000.382/88-49

acbs

Sessão de 20 de março de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.944

Recurso n.º 84.327

Recorrente COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

FINSOCIAL - Não havendo contestação, contrariedade à imputação que lhe fôra irrogada há a presunção de veracidade. Inocorrência do alegado cancelamento do débito a teor do artigo 29, inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2303, de 21 de novembro de 1986, posto que o valor consolidado ultrapassa o limite autorizador da banespe. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL  
VISTA EM SESSÃO DE 22 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), NAURO LUIZ CASSAL MARRONI(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10840.000382/88-49

Recurso n.º: 84327

Acórdão n.º: 201-66.944

Recorrente: COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA..-

RELATÓRIO

COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA, firma regularmente estabelecida na cidade de Ribeirão Preto-SP à Rua São Paulo, nº 492, portadora do CGC.MF.45.259.041/0001 - 35, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 09, o qual apurou que a mesma incorreu em omissão de receitas, nos exercícios de 1983 a 1984, períodos -base 1982 e 1983, sendo devido portanto o FINSOCIAL, no valor originário de R\$ 166.442,55.-

Regularmente notificada, às fls. 14/22, a Autuada apresenta sua impugnação, a qual além de reproduzir os argumentos utilizados no processo no. 10840-000.405/88-42, a duz que o processo está cancelado por força do contido no ar tigo 29, do Decreto-Lei nº 2303, ao mesmo tempo em que reputa ilegal o auto de infração, ao ter este, por esteio, o Decreto-Lei 1940/82.- Argui, ainda, a improcedência da cobrança dos ju ros moratórios.-

Às fls. 25, consta a informação fiscal, pro pugnando pela manutenção integral do auto de infração.-

Sobreveio às fls. 31/32, a r. decisão ora-sob exame, cuja ementa é a seguinte:-

-segue

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.-

Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, julgada procedente é exigível da empresa a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o montante omitido".-

Inconformada com a r. decisão, a Autuada, de forma tempestiva apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO de fls.37/41, reitera suas alegações contidas na impugnação.-

É em síntese o RELATÓRIO

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Trata-se o presente expediente administrativo de cobrança do FINSOCIAL decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários. Em decorrência - dessa omissão, a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL ficou in - devidamente reduzida.

Tem fundamentação legal, tal pretensão no artigo 1º do DL. 1940/82, ítem I, da Portaria MF 119/82.

No que concerne a ser procedente ou não a alegação - de omissão de receita operacional, de modo a causar redução indevida da ba - se de cálculo inexistente qualquer objeção por parte da Recorrente vez que li - mita-se a assertar que "o redimensionamento da base de cálculo ou a decre - tação da improcedência do lançamento no processo matriz, pelas razões nele - expostas, determinará idênticos efeitos no processo ora em julgamento". O - ra, diante da ausência de resistência sobre a ocorrência ou não da apregoa - da e imputada ocorrência de omissão de receita, tem-se tal como consumada, para efeitos de indevida redução da base de cálculo.

Resta-nos, somente, a análise das insurgências rela - tivas a cancelamento do débito por força do disposto no artigo 29, inciso II, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2303, de 21 de novembro de 1986 - valor - originário igual ou inferior a CZ\$500,00 [Quinhentos Cruzados] -; cobrança dos acréscimos legais- multa e, finalmente a cobrança de juros.

Quanto ao apregoado cancelamento do débito por força do disposto no artigo 29, inciso II, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2303,

-segue 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROCESSO Nº 10840.000382/88-49.-**  
**ACÓRDÃO Nº 201-66.944**

[2303], entendo não assistir razão à Recorrente, pelo simples fato de que os valores limites para aplicação dos dispositivos indicados correspondem ao total do processo, vale dizer, **principal; juros; correção multa.**

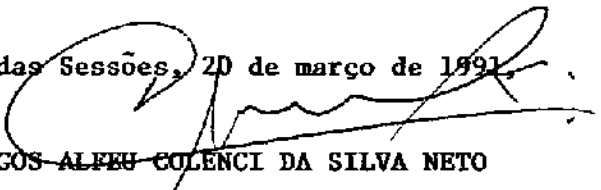
O demonstrativo apresentado às fls.23, parte do valor primitivo do débito reclamado, ou seja 77,78, quando deveria partir segundo o espírito de referido Decreto pelo valor de CZ\$166.442,55.

Por tais motivos afasto o pretendido cancelamento.

No que tange a insurgência de cobrança dos a crêscimos legais igual sorte não é reservada à Recorrente, ou seja, a não aceitação de seu pleito. Com efeito, a cobrança dos acrêscimos legais, no caso a multa, tem seu fulcro no artigo 1º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.736, de 20.12.76, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, c.c. o parágrafo 4º; artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.704, de 23.10.79 e finalmente, com artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 2.049, de 01.08.83.

Finalmente no que tange aos juros moratórios, de correm eles de lei e são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e estão contemplados nos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 1736, 1º, II, do Decreto-Lei 2049/83, c.c. artigo 114, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto 92698/86, como aliás, consta do Auto de Infração.

Assim, não há como dar provimento ao Recurso e, como consequência mantenho a imposição fiscal consubstanciada no AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 09.-

Sala das Sessões, 20 de março de 1991.  
  
**DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**  
**CONSELHEIRO - RELATOR**